TC 8.711/2016

RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, com quitação. Adiantamento. SMS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

3.003ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, os quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", porque decorrente de disposição contida no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria, e, no mérito, por não haver elementos capazes de alterar o que fora decidido, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros DOMINGOS DISSEI e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso "ex officio" com origem no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, contra a r. Decisão de fl. 29 proferida pelo Conselheiro João Antonio, em sede de Juízo Singular, que ao apreciar Prestação de Contas de Paulo Sesa Ferraz de Almeida julgou regular parte da despesa, no valor de R$ 5.392,78 (cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), e irregular outra parte, no importe de R$ 2.107,22 (dois mil, cento e sete reais e vinte e dois centavos), por extrapolar os limites estabelecidos no artigo 5º do Decreto 48.592/07[1].

Também na r. Decisão, o MM. Juízo a quo deixou de imputar o correspondente débito ao responsável, outorgando-lhe integral quitação, no montante de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), considerando que a despesa se reverteu em prol da Municipalidade, a irregularidade não causou dano ou prejuízo ao Erário e nem foram evidenciados dolo ou má-fé do servidor. Recomendou, contudo, que a Unidade Orçamentária e o responsável pelo adiantamento observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação.

Intimados dessa r. Decisão, a Pasta e o servidor deixaram transcorrer in albis o prazo para interposição de eventual Recurso.

Com a distribuição do Recurso em pauta, determinei remessa dos autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo que se manifestou pelo seu regular processamento, e no mérito, pela manutenção da r. Decisão recorrida.

Seguindo a instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal protestou pela reforma do Julgado apenas para que a parte das despesas não acolhidas seja declarada formalmente regular.

Manifestando-se, por fim, a Secretaria Geral acompanhou, sem ressalvas, a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "ex officio", porque decorrente de disposição contida no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria.

[1] Art. 5º A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, limita-se, por serviço, bem ou material, a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes.

No mérito, por não haver elementos capazes de alterar o que fora decidido, e acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, que faço integrar o presente, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. Decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.